



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:765 — Entrega à jurisdição da Câmara Municipal do concelho de Mourão a faixa de terreno existente naquella concelho com a denominação de Contenda até que a Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, em reunião conjunta dos delegados dos dois países, se pronuncie definitivamente sobre o assunto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:766 — Determina que quando se prove que os navios que devam apresentar os certificados de lastro exigidos pelo artigo 13.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 ou os certificados relativos à viagem feita sem carga e sem lastro a que alude o decreto n.º 11:800 procedem de porto onde não existe representação consular portuguesa, seja aceite certificado passado por cônsul de nação amiga, e ainda, no caso de não existir no porto de procedência tal autoridade consular, seja aceite certificado da alfândega dêsse porto ou, se a não houver, da autoridade local.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:767 — Regula o pagamento das despesas com a elaboração do plano da rede eléctrica nacional.

Decreto n.º 18:768 — Remodela o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 18:769 — Determina que os documentos manuscritos de merecimento histórico, bem como os móveis e livros que forem adequados, do Arquivo das Congregações Religiosas, sejam recolhidos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Decreto n.º 18:770 — Autoriza o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição a contratar para o cargo de bibliotecário do mesmo Conselho, e até o seu provimento definitivo, indivíduo de reconhecida competência.

Atendendo à proposta do governador civil do distrito de Évora no sentido de se entregar à jurisdição da Câmara Municipal do concelho de Mourão aquella faixa de terreno;

Tendo em vista as informações que, sobre o caso em referência, prestou a delegação portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que a Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, em reunião conjunta dos delegados dos dois países, se pronuncie definitivamente sobre o assunto, é entregue à jurisdição da Câmara Municipal de Mourão a faixa de terreno existente naquella concelho com a denominação de Contenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 18:766

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando se prove que os navios que devam apresentar os certificados de lastro exigidos pelo ar-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 18:765

Junto à fronteira existe, no concelho de Moura, do distrito de Évora, uma faixa de terreno conhecida pela designação de Contenda, terreno esse que, por não pertencer legitimamente a qualquer pessoa ou entidade, é causa de graves conflitos, principalmente nas épocas das sementeiras e das colheitas.

Torna-se portanto necessário prover de remédio este estado de cousas.

tigo 13.º do decreto regulamentar de 31 de Janeiro de 1889 ou os certificados relativos à viagem feita sem carga e sem lastro a que alude o decreto n.º 11:800, de 28 de Junho de 1926, procedem de porto onde não existe representação consular portuguesa, será aceito certificado passado por cônsul de nação amiga, e ainda, no caso de não existir no porto de procedência tal autoridade consular, aceitar-se há certificado da alfândega desse porto, ou, se a não houver, da autoridade marítima local.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 18:767

Tendo-se reconhecido a necessidade de continuar os trabalhos da comissão encarregada de elaborar o plano da rede eléctrica nacional, nomeada por portaria de 14 de Abril de 1930, durante o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A despesa resultante do disposto no decreto com força de lei n.º 18:383, de 24 de Maio de 1930, será satisfeita, no actual ano económico, pelas dotações destinadas ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 18:768

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério do Comércio e Comunicações, remodelado pelo presente diploma, passa a ter a seguinte constituição:

- a) Director geral de minas e serviços geológicos;
- b) Os engenheiros inspectores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- c) Um representante do Ministério da Agricultura;
- d) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- e) Um representante da Direcção Geral de Saúde;
- f) Um representante da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- g) Um professor do grupo de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa ou da Faculdade de Engenharia do Porto;
- h) Um professor de fisico-química de qualquer dos institutos de hidrologia do País;
- i) Um professor de geologia de qualquer das Universidades ou escolas técnicas superiores do País;
- j) Um representante dos concessionários mineiros;
- k) Um representante dos concessionários de águas minero-medicinais;
- l) Um representante da Associação Central da Agricultura;
- m) O engenheiro chefe da Repartição de Minas.

Art. 2.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos tem apenas funções consultivas, reunindo por convocação do presidente.

Cumpre-lhe emitir parecer fundamentado sobre os assuntos ou processos que lhe forem submetidos e se refram a minas, pedreiras, hidrologia, geologia aplicada e pessoal dos respectivos serviços, podendo propor ao Governo as medidas que julgar úteis para o aperfeiçoamento ou desenvolvimento das indústrias e dos serviços respectivos, sob os pontos de vista técnico, económico e social.

Art. 3.º O Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos reúne em sessão plenária ou por secções isoladas.

§ 1.º O Conselho reúne em sessão plenária nos seguintes casos:

- 1) Por despacho do Ministro do Comércio e Comunicações;
- 2) Quando se verificar que mais de uma secção se tem de pronunciar sobre um dado assunto ou processo;
- 3) A pedido de cinco vogais, pelo menos.

§ 2.º O Conselho reunido em sessão plenária pode distribuir, para estudo, às secções que designar, os assuntos que pela sua especialidade lhes estejam adstritos.

As propostas ou pareceres das secções sobre os assuntos referidos neste parágrafo serão presentes ao Ministro do Comércio e Comunicações juntamente com o parecer dado em sessão plenária.

§ 3.º O Conselho reúne por secções isoladas quando o assunto sobre o qual se deve pronunciar disser respeito a cada uma das seguintes especialidades ou secções:

- 1) Minas e pedreiras;
- 2) Hidrologia;
- 3) Geologia aplicada;
- 4) Impostos de minas e águas;
- 5) Pessoal.

Art. 4.º Além dos vogais presidente e secretário, indicados no artigo 6.º, as diferentes secções são compostas do modo seguinte:

1.ª — Secção de minas e pedreiras:

- a) Os inspectores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- b) Um representante do Ministério da Agricultura;
- c) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- d) Um professor do grupo de minas do Instituto Superior Técnico de Lisboa ou da Faculdade de Engenharia do Porto;
- e) Um representante dos concessionários mineiros;
- f) Um representante da Associação Central da Agricultura.

2.ª — Secção de hidrologia:

- a) Os inspectores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- b) Um professor da cadeira de físico-química de um dos Institutos de Hidrologia;
- c) Um representante dos concessionários de águas minero-medicinais;
- d) Um representante do director geral de saúde.

3.ª — Secção de geologia:

- a) Os inspectores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- b) Um professor de geologia de qualquer das Universidades ou escolas técnicas superiores do País;
- c) Um representante do Ministério da Agricultura;
- d) Um representante da Associação Central da Agricultura.

4.ª — A secção de impostos de minas e águas:

- a) Os inspectores do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos;
- b) Um ajudante do Procurador Geral da República;
- c) Um representante da Direcção Geral dos Contribuições e Impostos;
- d) Um delegado dos concessionários mineiros;
- e) Um delegado dos concessionários de águas minero-medicinais.

5.ª — Secção de pessoal:

Os funcionários do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos que fazem parte do Conselho.

Art. 5.º As funções de vogal do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos são gratuitas.

§ único. Aos vogais deste Conselho com residência oficial fora de Lisboa será abonada, sempre que tenham de comparecer às sessões, além da requisição de transporte em caminho de ferro para a vinda da localidade da sua residência a Lisboa e regresso, a ajuda de custo ordinária devida a um engenheiro de 1.ª classe do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos.

Art. 6.º Todas as sessões, quer plenárias, quer das secções, são presididas pelo director geral de minas e serviços geológicos e secretariadas pelo chefe da Repartição de Minas.

§ 1.º O presidente poderá, em caso de empate, usar de voto de qualidade.

§ 2.º No impedimento do vogal presidente assumirá a presidência o inspector mais antigo.

§ 3.º No impedimento do vogal secretário desempenhará as suas funções o vogal mais novo de entre os que estiverem presentes.

Art. 7.º As sessões do Conselho realizar-se hão na sede da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, devendo as actas ser lavradas em livro especial.

§ único. Salvo em casos de urgência, a leitura e aprovação de cada acta terá lugar na sessão seguinte, devendo ser assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistirem.

Art. 8.º As reuniões plenárias ou das secções realizar-se hão com a presença de, pelo menos, metade dos vogais respectivos, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos vogais presentes.

§ único. Nenhum vogal presente poderá abster-se de votar.

Art. 9.º São vogais natos do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos os seguintes engenheiros do corpo de engenharia de minas e serviços geológicos:

- a) O director geral;
- b) Os inspectores;
- c) O chefe da Repartição de Minas.

Art. 10.º A todos os vogais não mencionados no artigo anterior incumbe a representação de serviços do Estado, ensino superior e classes associadas ou não.

§ 1.º O provimento do representante do Ministério da Agricultura, do Procurador Geral da República, da Direcção Geral de Saúde e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos será feito sob proposta dos serviços respectivos.

§ 2.º Os professores das escolas do ensino superior técnico ou universitário serão indicados pelo Ministro da Instrução Pública, tendo em atenção que em cada triénio cada um dos centros de ensino de Lisboa, Porto e Coimbra fique com representação simultânea.

§ 3.º Os restantes vogais serão nomeados:

a) O da Associação Central da Agricultura, mediante prévia eleição pela respectiva assembleia geral em lista simples e de entre os sócios efectivos;

b) Os dos concessionários mineiros e dos concessionários de águas minero-medicinais, mediante prévias eleições, as quais se realizarão numa das dependências da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, sob a presidência do director geral ou seu delegado.

Os interessados serão convocados com a antecedência de um mês, iniciando-se os trabalhos pontualmente à hora indicada, qualquer que seja o número de convocados presentes, lavrando-se auto, que os mesmos assinarão.

Art. 11.º É de três anos o período de exercício dos vogais do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos a que se refere o artigo 10.º

§ 1.º Serão porém reconduzidos para novo triénio aqueles vogais que forem reeleitos e aqueles sobre quem recaia nova nomeação do Governo.

§ 2.º Não pode recair no mesmo indivíduo mais de uma recondução em triénios seguidos, tanto por reeleição, como por nova nomeação.

§ 3.º Sempre que se dê o impedimento legal e prolongado por mais de seis meses do titular de qualquer representação, promover-se há, nos termos do artigo anterior e seus parágrafos, a sua substituição, que durará até o fim do triénio que estiver correndo.

Art. 12.º No triénio que agora se inicia todos os vogais do Conselho a que se refere o artigo 10.º, mesmo os de eleição, serão escolhidos e nomeados pelo Governo.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da

Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:769

Sendo indispensável adoptar disposições de harmonia com as quais deva ser feita a distribuição a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 18:323, de 12 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os documentos manuscritos de merecimento histórico, bem como os móveis e livros que forem adequados, serão recolhidos no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a que ficam definitivamente pertencendo.

§ 1.º A Direcção do Arquivo Nacional procederá previamente à necessária selecção, por forma a que:

1.º Sejam restituídos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais os manuscritos tendentes a assegurar a propriedade ou facilitar a administração dos bens que lhe estão confiados;

2.º Sejam restituídos aos interessados, que os reclamarem, os manuscritos e outros objectos de natureza meramente particular, sem merecimento documentário sob o ponto de vista literário ou histórico, da Nação ou das agremiações religiosas.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais nomeará um seu delegado, encarregado de dar esclarecimentos e o mais auxílio necessário à selecção dos documentos.

Art. 2.º Os documentos de natureza iconológica e mais objectos de merecimento histórico e artístico, que interessem ao estudo da arte religiosa em Portugal, serão incorporados no Museu de Grão Vasco, em Viseu, com as estantes e molduras que lhes estão apropriadas.

§ único. Os objectos a que se refere este artigo, com os da mesma espécie que lhe venham a ser incorporados, constituirão uma secção no Museu de Grão Vasco.

Art. 3.º Os livros serão distribuídos pelas Bibliotecas Nacionais de Lisboa e Mafra e pelas bibliotecas regionais que os comportarem, segundo o plano estabelecido pela Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos Eruditos, no prazo de três meses a contar da publicação deste decreto.

§ único. Os livros sobrantes, bem como os repetidos, poderão ser atribuídos, mediante despacho do Ministro da Instrução Pública, aos institutos de investigação ou ensino que assim o requererem, justificando o objecto do pedido.

Art. 4.º As imagens, relíquias, missais, altares e alfaias próprias para o exercício do culto, que não forem seleccionados segundo o disposto nos artigos anteriores, serão entregues, em uso e administração, às corporações encarregadas do culto católico que assim o requererem à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, dentro do prazo de um mês a contar do fim do prazo estabelecido

no artigo 3.º, observando-se a ordem de precedência dos pedidos.

§ 1.º Todos os restantes livros e mais objectos serão devolvidos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, a qual procederá à liquidação, ou remoção, no prazo de dois meses a seguir ao estabelecido neste artigo.

§ 2.º Cumprido o disposto no parágrafo anterior e sem dependência de qualquer outra formalidade, o Instituto Superior do Comércio entrará na posse do edifício a que se refere o decreto n.º 18:323, de 12 de Maio de 1930.

Art. 5.º À Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos Eruditos, por intermédio da Direcção do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, ao qual tem estado anexo o Arquivo das Congregações, compete a superintendência dos actos necessários à execução do presente decreto e à resolução das dúvidas que se suscitarem nos casos omissos.

Art. 6.º A empregada encarregada da guarda e conservação das espécies existentes no Arquivo das Congregações passa a fazer parte do quadro dos serventes da Torre do Tombo, continuando a ser-lhe abonado o seu actual vencimento pela Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, enquanto não for inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba competente.

Art. 7.º Por conta das receitas a realizar a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais abonará desde já a quantia de 10.000\$, destinada ao acondicionamento e remoção dos objectos apartados, a qual será atribuída, em partes iguais, à Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos Eruditos e à direcção do Museu de Grão Vasco.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1930. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:770

Tornando-se necessário prover o lugar de bibliotecário do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, que, pela natureza técnica das respectivas funções, exige habilitações especiais para o seu cabal desempenho;

Considerando que, independentemente do provimento definitivo do cargo, é urgente restabelecer o normal funcionamento dos serviços daquela valiosa biblioteca, confiando o referido lugar a quem reúna condições de perfeita idoneidade:

Atendendo à proposta do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição fica autorizado a contratar, para o cargo de bibliotecário do mesmo Conselho, e até o seu provimento definitivo, indivíduo de reconhecida competência.

§ único. A remuneração a abonar a êsse contratado será de 75 por cento do vencimento consignado ao bibliotecário na respectiva tabela orçamental.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer q cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

